



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 - Centro - Catiguá/SP - CEP 15870-000

AUTOGRAFO DE LEI Nº 031/2018, DE NOVEMBRO DE 2018.

“Regulamenta no âmbito do Município de Catiguá a distribuição de Leite para Suplementação Alimentar a Pessoa Idosa e a Pessoa com Deficiência”.

CAMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ faz publico que nos termos do artigo 55, da Lei Orgânica do Município, aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 2018, às 20hs o Projeto de Lei nº 025/2018 de autoria do Executivo.

Art. 1º - A distribuição de leite no âmbito do Município de CATIGUÁ, meta integrante do Programa Proteção Social Básica e Especial constante do Plano Municipal de Assistência social e do Plano Plurianual do Município de Catiguá visará à Suplementação Alimentar a Pessoa Idosa e a Pessoa com Deficiência, que estejam enfermos e incapacitados para o trabalho e que sejam considerados carentes, será disciplinada nos termos desta lei.

Parágrafo único - O atendimento da meta de que trata o caput tem por finalidade a distribuição de leite "in natura", pasteurizado, para suplementar a alimentação da pessoa idosa e da pessoa com deficiência carente e incapacitada para o trabalho, que necessitem de reforço alimentar para acompanhamento de medicação.

Art. 2º - O beneficiário receberá a quantia de 30 (trinta) litros de leite por mês, por pessoa devidamente cadastrada que se enquadra nas condições de que trata esta lei.

§ 1º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Pessoa idosa carente, aquela com mais de 60 (sessenta) anos, conforme previsto no Estatuto do Idoso, cuja média de renda familiar mensal seja inferior à metade de um salário mínimo nacional por pessoa, que esteja enferma e que necessite de reforço alimentar para acompanhamento de medicação.

II - Pessoa com deficiência carente e incapacitada para o trabalho: pessoa com limitações físicas ou mentais, por má formação congênita ou adquirida, que incapacite totalmente para o trabalho, cuja média de renda familiar mensal seja inferior à metade de um salário mínimo nacional por pessoa, que esteja enferma e que necessite de reforço alimentar para acompanhamento de medicação.

III - Renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família que comprovadamente residam no mesmo imóvel, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

§ 2º - Os beneficiários ou respectivos responsáveis a que se referem os incisos I e II deverão retirar o leite em locais devidamente apontados e autorizados pelo órgão municipal responsável pelo desenvolvimento de atividades da assistência social.

Art. 3º - A concessão do benefício dependerá do cumprimento, no que couber, das condições exigidas desta lei, da elaboração de relatório sócio econômico por profissional habilitado, do acompanhamento através de exames clínicos periódicos de saúde, conforme determinação médica e de outros instrumentos que possa garantir o devido cumprimento do Programa que esta lei especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 - Centro - Catiguá/SP - CEP 15870-000

Art. 4º - A execução terá o acompanhamento do Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS que fiscalizará o seu devido cumprimento e de outros órgãos e entidades cuja finalidade seja inerente e devidamente reconhecida pelo Município.

Art. 5º - O órgão municipal responsável pelo desenvolvimento de atividades da assistência social deverá ser responsável pelo cadastramento de beneficiários, pela concessão do benefício e exclusão de beneficiários conforme previstos nesta lei, cabendo à expedição de instrução regulamentar necessária para sua implantação e funcionamento inclusive quanto à quantidade de beneficiários, observado o que dispõe o parágrafo único do artigo 6º.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual de cada exercício financeiro, vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único – A concessão do benefício deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa do Leite para Suplementação alimentar a Pessoa Idosa e a Pessoa com Deficiência, com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 7º - Compete ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento de atividades da assistência social promover os atos administrativos e de gestão, necessárias à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao programa.

Art. 8º- Perderá o direito ao benefício de que trata esta lei:

- I - quem sair do enquadramento necessário para ser beneficiário;
- II - quem não apresentar comprovantes de renda, atestado médico e outros documentos necessários para comprovação dos requisitos para a manutenção no Programa;
- III - quem omitir informação ou fazer declaração falsa quanto a sua condição social e física;
- IV - quem deixar, por motivo injustificado, de retirar o leite por duas semanas seguidas;
- V - quando da mudança do domicílio para fora do município ou para outra família cuja renda familiar não enquadre nos critérios do Programa;
- VI - quando do falecimento do beneficiário.

Parágrafo único – As pessoas de que trata o art. 2º. Incisos II e III quando excluídas do programa, não poderão retornar antes de decorrido o prazo mínimo de um ano.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

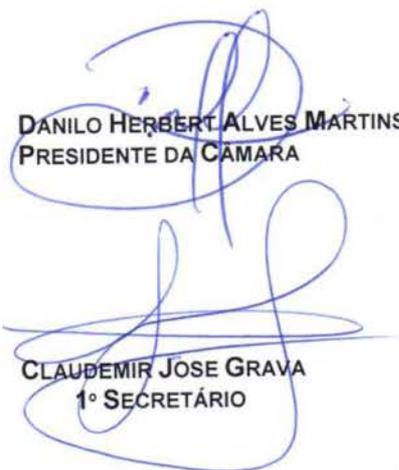


CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 - Centro - Catiguá/SP - CEP 15870-000

Câmara Municipal de Catiguá, aos 06 dias do mês de novembro de 2018.



DANILO HERBERT ALVES MARTINS
PRESIDENTE DA CÂMARA



JOÃO BASAGLIA
VICE-PRESIDENTE

CLAUDEMIR JOSE GRAVA
1º SECRETÁRIO



APARECIDA PERPETUA P. PERES
2º SECRETÁRIA

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Catiguá



Marco Antônio Serafim
Diretor Geral